



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0024235-19.2014.815.0011

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Apelante : Josué Quintino de Oliveira
Advogado : José Washington Machado
Apelado : Anna Carolina Alexandrino de Oliveira (Representada por sua genitora)
Advogado : José Valmir Pombo de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE PRESUMIDA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONDUZEM À VERIFICAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE/GENITOR. APELANTE QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS PROVA DE SEUS RENDIMENTOS OU DE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A PRESTAÇÃO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Sendo inconteste a paternidade, e estando a criança em tenra idade, é dever do genitor contribuir com o seu sustento, nos termos dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil Brasileiro.

- Nas ações de alimentos, quando os elementos probatórios conduzem à verificação da possibilidade financeira do alimentante, cabe a este comprovar cabalmente a sua capacidade econômica, porquanto compete-lhe o ônus de provar que não tem condições de arcar com o valor arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Josué Quintino de Oliveira**, contra a sentença de fls. 63/69, que julgou parcialmente procedente o pedido contido da Ação de Alimentos proposta por **Anna Carolina Alexandrino de Oliveira**, menor impúbere, representada por sua genitora Maria Sandra Alexandrino da Silva, fixando o pagamento de pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em suas razões, fls. 72/76, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando que o valor arbitrado é exorbitante, extrapolando as suas condições financeiras.

Aduz que as provas dos autos estão distorcidas, afirmando que *“na verdade o recorrente é alcoólatra e está em tratamento com a ajuda da família, motivo pelo qual hoje não tem nenhuma atividade representativa, vive de bicos e da ajuda dos filhos, que estão tentando uma aposentadoria ou benefício social”*.

Alega que *“sua renda é incerta e não pode pagar uma pensão de um salário mínimo para uma única filha”*.

Argumenta que já paga uma pensão no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo a outra filha, fruto de outro relacionamento e,

portanto, a condenação imposta na sentença fere a igualdade entre os filhos.

Pede o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, no sentido de reduzir a condenação arbitrada.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fls. 79.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer lançado às fls. 84/88 opina pelo desprovimento do apelo, para que seja mantida a condenação em um salário mínimo.

É o Relatório

VOTO

Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado – Relator.

Rememorando o contexto inserto nos autos temos que o magistrado *a quo* condenou o réu ao pagamento de alimentos mensais, no valor de 01 (um) salário mínimo, sob os seguintes fundamentos. *In verbis*:

Ora, com vistas a dar fundamento à oferta alimentícia e a precariedade financeira alegadas, o promovido apresenta os documentos de fls. 26/32, que revelam pertencer a *Josué Quintino de Oliveira Júnior* e *Halana Francly Brito de Oliveira*, seus filhos, a propriedade das granjas e dos automóveis indicados na vestibular como sendo integrantes de seu patrimônio pessoal.

Todavia, a despeito da veracidade pendente sobre os respectivos documentos, os fatos constantes nos autos não permitem a perpetuação de dúvidas de que é o demandado a pessoa responsável pela gestão e administração das empresas e posses dos bens indicados.

É certo que, documentalmente, não há qualquer espécie de correlação entre o funcionamento das granjas, o uso dos carros e o promovido, porém, não é esta a realidade apresentada nas declarações das testemunhas *Joseline Sousa Oliveira* e *Jussara Maria da Silva Carvalho* (fls

38/39). (destaquei)

A primeira premissa a ser considerada é que a alimentanda é criança em tenra idade, sendo presumida sua necessidade e incontestado o dever do pai, ora apelante, em contribuir com o sustento da menor.

Partindo dessa asserção, para que esteja harmonizado o binômio necessidade-possibilidade, é imprescindível a verificação das possibilidades do alimentante, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

Eis o ponto fulcral da demanda: o recorrente, de forma relutante, tenta esconder sua capacidade financeira, a todo momento se esquivando e omitindo suas atividades, de modo a dificultar o trabalho do julgador em solucionar a equação “necessidade-possibilidade”.

Vejamos o depoimento do réu/apelante, às fls. 42/43:

Em juízo, afirmou: *“que tem sete filhos registrados; que tem três filhos menores; que paga a pensão judicialmente a um dos filhos no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; que diz que não tem trabalho fixo (dirige, faz encanação); que as granjas não são do depoente e sim dos filhos; que repassou para os filhos a parte da esposa falecida e a do depoente; que afirma que não está podendo trabalhar; que terminou o relacionamento há quatro meses e ajudava com tudo; que ajudava com plano de saúde, alimentação, vestimentas, fraldas; que não pode precisar uma renda no final do mês, acha que é de um salário mínimo; que mora na casa da filha; que não tem cartão de crédito; que não tem conta no banco; que tem pendências na Justiça do Trabalho; que Andreza Samara é sua nora; que não tem carro; que é um Siena o carro da fotografia; que foi o seu filho quem pagou; que não paga despesa da casa, quem paga é a filha; que oferta 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo”* (destaquei)

Acontece que, na sistemática processual das ações de alimentos, quando os elementos probatórios conduzem à verificação da possibilidade financeira do alimentante, cabe a este comprovar cabalmente a sua capacidade econômica, porquanto compete-lhe o ônus de provar que não tem

condições de arcar com o valor arbitrado.

Na singular tarefa de julgar deve o magistrado perquirir, com acuidade, todos os elementos insertos nos autos.

Assim, quando não se consegue quantificar com exatidão a renda do devedor de alimentos, que alega penúria material, mas tem-se prova de que ele ostenta “sinais exteriores de riqueza”, pode-se dizer que o padrão de vida dele é incompatível com a alegação de dificuldade econômica.

A nomenclatura acima citada não implica dizer que a pessoa é rica, e sim, no sentido jurídico do termo, que as evidências de que possui recursos são contraditórias com o que alega nos autos.

Até mesmo em razão da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a autora/recorrida não tem como apurar a exata condição financeira do réu/recorrente, principalmente quando este não possui nada em seu nome, fazendo com que o ônus da prova recaia sobre o alimentante.

Nesse compasso, diante dos depoimentos e provas coligidas, caberia ao apelante demonstrar cabalmente as suas condições econômicas, de modo a convencer o magistrado de que não possui capacidade financeira de arcar com o valor arbitrado na sentença, buscando uma forma equânime de solucionar a lide.

Adequando-se ao caso, vejamos o entendimento dos Tribunais pátrios:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. FILHA MENOR. PEDIDOS DE MAJORAÇÃO E DE REDUÇÃO. VISITAS SEM PERNOITE. PARTILHA. 1. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade, e, enquanto a mãe, que é guardiã presta o sustento in natura, cabe ao pai, não guardião, prestar alimentos in pecúnia. 2. Mostra-se adequado o quantum alimentar fixado quando atende o binômio possibilidade-

necessidade. 3. Se o réu alega que não pode pagar os **alimentos fixados, cabia a ele demonstrar a sua impossibilidade, comprovando cabalmente a sua real capacidade econômica, consoante a conclusão nº 37 do centro de estudos do TJRS, mas desse ônus não se desincumbiu, pois sinais exteriores de riqueza desmentem suas alegações. (...).** **Recursos desprovidos.** (TJRS; AC 0499143-96.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 11/02/2015; DJERS 18/02/2015) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de oferta de alimentos c/c regulamentação de visitas. Sentença de parcial procedência. Recurso incidente ao valor dos alimentos, arbitrados em 2,5 salários mínimos mensais. Preliminar. Procuração outorgada em nome da mãe. Ausência de capacidade processual e postulatória. Regularização do mandato em sede de contrarrazões ao apelo. Prefacial rechaçada. (...). Mérito. Pleito de redução do quantum alimentar. Alegação de que o valor fixado não condiz com a condição financeira do alimentante. Ausência de provas. Exegese do art. 333, inciso I, do CPC. Ônus processual não cumprido. **Sinais exteriores de riqueza de que o alimentante detém condições de suportar o encargo alimentar. Sentença mantida. Os** alimentos devem atender o binômio necessidade X possibilidade, com a sua redução encontrando amparo quando efetivamente demonstrada a impossibilidade do alimentante de arcar com a quantia fixada. Retratada pelas provas a possibilidade de prestação da verba alimentar na forma fixada pelo comando sentencial, especialmente pelos sinais exteriores de riqueza do alimentante, não há se falar em violação ao binômio necessidade/possibilidade. Recurso improvido. (TJSC; AC 2015.016172-0; São José; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa; Julg. 24/11/2015; DJSC 30/11/2015; Pág. 333) (destaquei)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS. ÔNUS DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE APONTAM SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. PENSÃO FIXADA**

NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não logrou o apelante comprovar a irrazoabilidade da pensão alimentícia fixada pelo juízo a quo em favor da apelada, tampouco sua real incapacidade em arcar com ônus. 2. Fixação da pensão alimentícia que atende ao binômio necessidade/possibilidade, existentes sinais exteriores de riqueza, de acordo com documentação acostada pelas partes. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJPE; APL 0000620-30.2012.8.17.1590; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Isaías Andrade Lins Neto; Julg. 27/10/2015; DJEPE 16/11/2015) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FILHA MENOR. REDUÇÃO DO QUANTUM. ÔNUS DA PROVA. O Código Civil, em seu artigo 1.694, dispõe que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (caput). A obrigação deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (§ 1º). Hipótese em que não comprovada a impossibilidade financeira pelo genitor, ônus que lhe incumbia, e sopesada a necessidade da menor, adequado o quantum fixado a título de alimentos. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0351595-33.2015.8.21.7000; Lajeado; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 04/11/2015; DJERS 10/11/2015) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de investigação de paternidade. Arbitramento de alimentos. Filha menor. Pleito de redução. Binômio necessidade/capacidade razoabilidade. Proporcionalidade. O ônus da demonstração da capacidade econômica é do alimentante. Prova dos autos não condizente com as alegações do requerido. Manutenção do percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo para prestação de alimentos. Pleito de concessão da gratuidade judiciária, entretanto,

efetua o pagamento do preparo, fato incompatível com o pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJSE; AC 201500825264; Ac. 20570/2015; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Cezário Siqueira Neto; Julg. 23/11/2015; DJSE 04/12/2015) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBEDIÊNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. QUANTIA RAZOÁVEL ARBITRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na fixação dos alimentos devem ser consideradas à necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade. **Não havendo o recorrente se desincumbido de comprovar incapacidade financeira para prover o valor arbitrado em primeiro grau, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.** (**TJPB** – Acórdão do Processo nº 200.2011.009470-9/001 – Quarta Câmara Cível – Relator: Des. João Alves da Silva; julgado em 30/04/2013) (destaquei)

Inclusive, a doutrina também comunga da mesma ideia a respeito da prova indiciária em processos desse jaez, acerca de sinais de riqueza de quem deve prestar alimentos, senão vejamos as lições da douta jurista Tereza Arruda Alvim Wambier:

“...casos inúmeros há em que ex-mulheres e filhos de sócios de pessoas jurídicas ficariam prejudicados se só se levasse em conta as provas tradicionais documentais internas à empresa, em que, por exemplo, se fixa, para o devedor de alimentos, pro labore quase que simbólico. **A solução que vem sendo dada pela jurisprudência para driblar a astúcia do cônjuge varão ou do pai reside na fixação do quantum dos alimentos, não a partir daquilo que oficialmente consta, na empresa, como sendo a retirada mensal do marido/empresário, mas em função dos sinais aparentes de riqueza. É a prova indiciária que, em casos como estes, desempenha papel de revelo**” (Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais, v. 3, São

Paulo, RT, 1996, p. 190). (destaquei)

Assim sendo, a relação fática é o fator determinante na fixação dos alimentos, de maneira que o prudente cotejo dos elementos de prova apresentados pelas partes deve nortear a função jurisdicional, a fim de melhor adequar os interesses controvertidos na demanda.

No caso em tela, a obrigação alimentar decorre do dever de sustento inerente ao poder familiar e da clara presunção de necessidade, porquanto a autora da ação conta com cerca de 03 (três) anos de idade.

Assim, tenho que as razões do apelo são incapazes de elidir o convencimento exarado na decisão a que se busca reforma.

Face ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu a Sessão, no dia 28 de junho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 30 de junho de 2016

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado - Relator